

PL

6022/2026**PROJETO DE LEI**

Projeto de Lei nº 6.022/2026

Dispõe sobre a proteção de igrejas, templos de qualquer culto, centros religiosos e demais espaços de manifestação da fé contra atos de intolerância religiosa, discriminação e vandalismo no Estado de Minas Gerais, institui mecanismos de prevenção, denúncia, fiscalização e cooperação institucional, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Capítulo I

Fica instituída, no âmbito do Estado de Minas Gerais, a Política Estadual de Proteção aos Espaços Religiosos, destinada à prevenção e ao enfrentamento de atos de intolerância religiosa, discriminação, vandalismo, depredação e demais violações praticadas contra igrejas, templos de qualquer culto, centros religiosos e locais destinados à manifestação da fé.

Art. 1º – Para os fins desta Lei, consideram-se espaços religiosos todos os locais destinados ao exercício da liberdade religiosa, incluindo templos, igrejas, centros de oração, casas religiosas, locais de celebração, estudos, reuniões e demais ambientes utilizados para práticas de fé.

Art. 2º – A Política Estadual de Proteção aos Espaços Religiosos observará os seguintes princípios:

- I – respeito à liberdade de consciência e de crença;
- II – proteção ao livre exercício dos cultos religiosos;
- III – igualdade de tratamento entre todas as tradições religiosas;
- IV – combate a qualquer forma de intolerância ou discriminação religiosa;
- V – proteção do patrimônio material e imaterial das comunidades religiosas;

Capítulo II

São objetivos desta lei:

Art. 3º – Garantir maior proteção aos espaços destinados às manifestações religiosas:

- I – prevenir atos de violência, vandalismo e discriminação motivados por intolerância religiosa;
- II – fortalecer os mecanismos de denúncia e encaminhamento das ocorrências;
- III – promover ações educativas de combate ao preconceito religioso;
- IV – estimular a cooperação entre órgãos públicos, organizações religiosas e sociedade civil;
- V – assegurar que todas as manifestações religiosas recebam proteção estatal de forma igualitária.

Art. 4º – O Poder Executivo poderá promover medidas destinadas à proteção dos espaços religiosos, incluindo:

- I – campanhas educativas de conscientização sobre liberdade religiosa;
- II – divulgação de canais oficiais de denúncia;
- III – ações de orientação preventiva para comunidades religiosas;
- IV – incentivo à adoção de medidas de segurança patrimonial pelos responsáveis pelos espaços religiosos;
- V – promoção de diálogo entre órgãos públicos e representantes religiosos.

Art. 5º – Os órgãos estaduais responsáveis pela segurança pública poderão estabelecer procedimentos de atendimento e encaminhamento de ocorrências relacionadas a:

- I – invasão ou depredação de espaços religiosos;
- II – destruição ou dano ao patrimônio religioso;
- III – ameaças ou atos de violência motivados por intolerância religiosa;
- IV – outras condutas previstas na legislação vigente.

Capítulo III

DOS MECANISMOS DE DENÚNCIA E ACOMPANHAMENTO

Art. 6º – O Poder Executivo poderá disponibilizar canais destinados ao recebimento de denúncias relacionadas a atos de intolerância religiosa e ataques contra espaços religiosos.

Art. 7º – As denúncias recebidas deverão ser encaminhadas aos órgãos competentes para apuração, respeitados o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 8º – Poderão ser realizados levantamentos e estudos estatísticos sobre ocorrências relacionadas à intolerância religiosa no Estado de Minas Gerais, com a finalidade de orientar políticas públicas.

Capítulo IV

DA COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 9º – O Estado poderá promover ações de cooperação com:

I – instituições religiosas;

II – entidades da sociedade civil;

III – órgãos públicos municipais, estaduais e federais;

IV – instituições de ensino e pesquisa.

Parágrafo único – As ações previstas neste artigo terão como finalidade promover a proteção da liberdade religiosa e a prevenção da intolerância.

Capítulo V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 – A interpretação desta Lei observará especialmente:

I – os arts. 1º, III e V; 3º, IV; 5º, VI, VIII, IX, XVI, XVII, XVIII e XLI; e 19, inciso I, da Constituição da República;

II – os direitos e garantias fundamentais previstos na **Constituição do Estado de Minas Gerais**;

III – a Lei Federal nº 13.796, de 3 de janeiro de 2019, no que couber;

IV – os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil relativos à liberdade religiosa.

Capítulo VI

A interpretação desta Lei observará especialmente:

Art. 11 – Os arts. 1º, III e V; 3º, IV; 5º, VI, VIII, IX, XVI, XVII, XVIII e XLI; e 19, inciso I, da Constituição da República:

I – os direitos e garantias fundamentais previstos na **Constituição do Estado de Minas Gerais**;

II – a Lei Federal nº 13.796, de 3 de janeiro de 2019, no que couber;

III – os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil relativos à liberdade religiosa.

Art. 12 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de julho de 2026.

Carlos Henrique (Republicanos), presidente da Comissão de Redação.

Justificação: A presente proposição tem como objetivo fortalecer a proteção dos espaços religiosos no Estado de Minas Gerais, assegurando que igrejas, templos de qualquer culto, centros religiosos e demais locais destinados à manifestação da fé possam exercer suas atividades com segurança, liberdade e respeito.

A liberdade religiosa é um direito fundamental assegurado pela Constituição da República Federativa do Brasil. O art. 5º, inciso VI, estabelece que é inviolável a liberdade de consciência e de crença, garantindo o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção aos locais de culto e suas liturgias.

O Estado brasileiro possui natureza laica, conforme estabelece o art. 19, inciso I, da Constituição Federal. A laicidade, entretanto, não significa afastamento ou restrição das manifestações religiosas, mas sim a obrigação do Poder Público de garantir tratamento igualitário a todas as crenças e assegurar que nenhuma comunidade religiosa seja alvo de discriminação ou violência.

A Constituição Federal também determina, em seu art. 3º, inciso IV, que constitui objetivo fundamental da República promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação. A intolerância religiosa representa violação direta desse princípio.

Os espaços religiosos possuem relevante função social, cultural e comunitária, contribuindo para ações de assistência, acolhimento, promoção da solidariedade e fortalecimento dos vínculos sociais. A proteção desses espaços representa também a proteção da liberdade individual e coletiva de manifestação da fé.

A presente proposta não cria privilégios para qualquer religião, nem interfere na autonomia das instituições religiosas. Ao contrário, estabelece medidas gerais de proteção aplicáveis a todas as tradições religiosas, respeitando o pluralismo e a igualdade constitucional.

Além disso, o projeto não cria novos crimes ou sanções penais, matérias reservadas à União, mas estabelece mecanismos estaduais de prevenção, denúncia, orientação e cooperação institucional, fortalecendo a atuação do Poder Público mineiro no combate à intolerância religiosa.

Diante da relevância social e constitucional da matéria, submeto o presente projeto de lei à apreciação dos nobres Deputados desta Assembleia Legislativa, esperando sua aprovação.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Direitos Humanos, de Cultura e de Fiscalização Financeira, para parecer, nos termos do **art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.**